

O direito dos animais na era do pós-positivismo

Veronica Lagassi

Professora do Curso de Direito da FACHA, Doutoranda em Direito pela UNESA, Especialista em Direito Empresarial e em Docência do Ensino Superior.

RESUMO

Este trabalho representa um esforço acadêmico de conscientização para a proteção de direitos dos demais seres vivos existentes na Terra, além do homem. Sabemos que após a 2ª Guerra Mundial houve uma forte política para o reconhecimento e garantia dos Direitos Humanos, ainda que em Ordenamentos Jurídicos que nada dispusessem a respeito. Entretanto, quando o tema envolve o Direito dos Animais a sociedade é mais resistente e, muitas vezes, fecha os olhos para as inúmeras formas de violência suportadas por esses seres. Assim, o presente trabalho busca conscientizar e ao mesmo tempo encontrar soluções jurídicas para o reconhecimento e aplicação desse Direito.

ABSTRACT

This work represents a scholarly awareness for the protection of rights of other living things on Earth, beyond man. We know that after the 2nd World War there was a strong policy for the recognition and guarantee of human rights, even in jurisdictions that nothing willing about. However, when the issue involves the Animal Rights society is stronger and often closes its eyes to the many forms of violence supported by these beings. Thus, this paper seeks to raise awareness while finding solutions for the legal recognition and enforcement of that law.

I - INTRODUÇÃO

Muito embora seja tão antiga quanto à sobrevivência do homem em sociedade, a ciência do Direito somente terá essa conotação a partir de um movimento denominado Positivismo Jurídico. Será por meio deste movimento, que apesar de bastante complexo, irar-se-á atribuir ao Direito o status de ciência social, tal como ocorre com as demais ciências do saber.

Para tanto, seus principais precursores procuraram retirar da esfera do Direito a ideia de Moral e, por conseguinte, o ideal de Justiça. Buscavam assim, defender que o Direito como ciência não poderia emitir juízos de valor. Pois, se o emitisse haveria perda da neutralidade, o que é essencial para qualquer espécie de ciência.

Será justamente esse ideal de criação de uma ciência essencialmente pura, isenta de interferências exteriores, que garantirá ao Positivismo Jurídico inúmeras críticas e que dará origem ao Pós-Positivismo Jurídico. Este último por sua vez será mais flexível às ideias de interferência exterior e de que a ciência do Direito deverá necessariamente envolver um ideal de Moral e de Justiça.

É justamente por isso, que nunca na História da Humanidade se ouviu falar tanto em Direitos Humanos como nos últimos 50 anos pós 2ª guerra mundial, onde a visibilidade da violência e do sofrimento humano foi latente. Entretanto, não é sobre o sofrimento humano que pretendemos abordar neste trabalho.

O que de fato pretendemos, é demonstrar a necessidade de legitimar um tratamento igualitário as demais espécies de seres vivos que é garantida aos seres humanos. Não queremos dizer com isso, que os demais seres viventes devam ser necessariamente tratados de forma idêntica a do ser humano. E sim, que devemos respeitá-los como seres vivos que são. Passíveis de fome, sede, amor e em especial de dor.

Desta forma, o presente trabalho busca uma reflexão sobre o tema “Direito dos Animais”, de modo a ajudar

a construir na sociedade jurídica uma consciência sobre a necessidade de legitimação legal sobre o tema. E para isso, será traçado um paralelo entre a origem do Pós-Positivismo e o problema em questão.

II - A ORIGEM DO PÓS-POSITIVISMO

É denominado Pós-positivismo a atual corrente de pensamento jurídico reconhece as críticas feitas ao Positivismo Jurídico ao longo dos dois últimos séculos de seu surgimento, de modo a incluir no universo da ciência do Direito valores como a Moral e a Justiça.

O Positivismo Jurídico surge em oposição ao Direito Natural e será fruto da necessidade de o Estado Moderno intervir de forma homogênea na vida social. Como opoente do Direito Natural distingue-se por ser relativo, mutável, ser reconhecido por vontade alheia e por estabelecer aquilo que é útil. Ao passo que, o Direito Natural seria universal, imutável, conhecido por meio da razão e estabelecido daquilo que é bom e, por conseguinte, muito mais próximo dos ideais ou valores de Moral e Justiça que o primeiro.

Já como característica da formação do Estado Moderno, o Positivismo surgiu da necessidade que o Estado Moderno tinha de concentrar em si todos os poderes- em 1º lugar aquele de criar o direito -, conforme explica Norberto Bobbio . Isso porque, o Estado não se contentava mais em concorrer paralelamente com as diversas castas sob a qual se subdividia a sociedade e almejava ser o único a estabelecer o direito, querfosse diretamente através da lei ou indiretamente por meio do reconhecimento e controle das normas de formação consuetudinária – que o supracitado autor irá denominar Processo de Monopolização da Produção Jurídica por parte do Estado -.

Desta forma, o Positivismo Jurídico está intrinsecamente ligado ao surgimento e estabelecimento do Estado Moderno. Servindo-lhe como instrumento, que irá se

propagar por meio da Codificação ou do reconhecimento e controle de normas de formação consuetudinárias.

Mas apesar desse seu caráter instrumental, esta corrente de pensamento jurídico dará ensejo a diversas correntes de pensamento paralelas e fruto da crítica de seus dissidentes. Será justamente em virtude da existência dessas diversas correntes internas que o Positivismo Jurídico pode ser encarado como uma corrente de pensamento complexa que irá se expandir para além da ciência do Direito.

Contudo, no que tange ao Direito ele terá arraigado alguns aspectos fundamentais que são: um certo modo de abordar o estudo do Direito (avaliatividade); uma certa teoria do Direito e uma certa ideologia do Direito. Será justamente de seus aspectos fundamentais que as críticas terão surgimento.

O primeiro aspecto fundamental do Positivismo Jurídico acima elencado diz respeito à avaliatividade do Direito, o qual pressupõe que juízos de fato devem ser diferentes de juízo de valor. Premissa esta, que tem por fim o de evitar que o Direito emita juízos de valor, tomando posição e perdendo assim a neutralidade. Sob este aspecto, Bobbio irá defender que ele consiste em um método. Método esse, que deve ser adotado para se fazer uma ciência jurídica ou teoria do direito. Pois, do contrário far-se-ia apenas filosofia ou ideologia do direito.

Já o segundo aspecto fundamental do Positivismo Jurídico encara-o como uma Teoria do Direito, que desenvolverá sua abordagem sob os prismas da coercibilidade, das fontes do direito, da teoria do ordenamento jurídico e da interpretação lógica. Na realidade, este aspecto expressa uma atitude puramente cognoscitiva que o homem assume perante uma certa realidade e é, portanto, constituída por um conjunto de juízos de fato, que tem a única finalidade de informar os outros acerca de tal realidade.

Esse entendimento será criticado por defender a coerência e completitude do ordenamento jurídico e sua

interpretação lógica ou mecanicista do Direito, tendo em vista a constatação de que um ordenamento jurídico por melhor que seja é incompleto. Nele existe, por vezes, o conflito de normas. E por isso, não pode ser interpretado pelo juiz tal qual um cálculo aritmético, onde dada norma aplicada ao caso concreto surtirá determinado julgado.

Ademais, existia ainda a problemática da lacuna das normas que o Positivismo resolverá ante a sugestão de incluir no rol de normas positivadas, de um dado ordenamento jurídico, uma norma que possibilite ao magistrado nesses casos de julgar com base nas demais fontes do Direito. Permitindo assim, a discricionariedade. Tema este que será fortemente criticado por afrontar ao preceito basilar do Positivismo Jurídico, que é a segurança jurídica.

E por fim, o terceiro e último aspecto fundamental do Positivismo Jurídico acima elencado, corresponde ao seu tratamento como Ideologia do Direito que resulta na obediência absoluta na lei. Fato que consequentemente irá implicar na realização de juízos de valor, inicialmente observado ao instituir a lei como fonte do Direito superior a todas as demais.

Desta forma, como ideologia o Positivismo Jurídico é a expressão de um comportamento avaliativo que o homem assume em face da realidade, consistindo em um conjunto de juízos de valores acolhido por aquele que o formula e que têm por escopo de influírem sobre tal realidade.

Em suma, conforme conclui Bobbio a ambição do Positivismo Jurídico foi a de assumir uma atitude neutra diante do Direito, para estudá-lo assim como é, e não comodeveria ser: Isto é, ser uma teoria e não uma ideologia. Entretanto, ele falhou nesse propósito, tendo em vista que ele aparece não só como um certo modo de entender o Direito, como também um certo modo de querer o Direito.

Apesar disso, o Positivismo Jurídico foi considerado por muito tempo como a teoria mais sólida do Direito justificada na segurança jurídica. Seu declínio, muito

embora previsível pela ausência de respostas consistentes as diversas críticas que sofria, somente veio a ocorrer ante a sua associação à Alemanha Nazista e a Itália Fascista. Fato que culminou na defesa por uma adoção moralista do Direito, incompatível com o Positivismo Jurídico que distancia o Direito da Moral.

Surge então, o Pós-Positivismo. Teoria que visa dar aos princípios jurídicos caráter normativo, garantindo que eles atuem como uma espécie de norma jurídica vinculante de modo a restabelecer uma relação entre Direito e Moral.

Desta forma, o Pós-Positivismo busca materializar a relação entre valores, princípios, regras e a teoria dos direitos fundamentais. E para isso, ele irá valorizar os princípios e sua inserção nos diversos textos constitucionais para que haja o reconhecimento de sua normatividade pela ordem jurídica. Além disso, irá também enfrentar uma das críticas cruciais ao Positivismo Jurídico que o mesmo não soube resolver, que é o da discricionariedade do juiz.

Conforme explica Neil MacCormick, na opinião jurídica moderna é comum o entendimento de que o juiz pode criar leis e não somente verificar e aplicá-las, em se tratando de casos problemáticos. Será Hart um dos principais expoentes desta visão.

Para Hart, embora os juízes sejam de fato obrigados a aplicar regras jurídicas referentes a todo caso em que são claramente aplicáveis, eles possuem necessariamente uma discricionariedade mais ampla sobre o que fazer nas situações em que as regras não são claras. Na realidade, eles seriam orientados no exercício da discricionariedade pela referência a fontes persuasivas e permissivas do Direito, tais como textos doutrinários e jurisprudência estrangeira, e teria por cunho o desenvolvimento de algum princípio geral aceitável como base justificadora para sua decisão.

Assim, somente poderá ser neste dado momento histórico de amadurecimento teórico do Direito consubs-

tanciado no Pós-Positivismo Jurídico que se poderia defender o reconhecimento e observância dos Direitos dos Animais em virtude da reaproximação do Direito da moral e carência de leis existentes sobre esse tema.

III - O DIREITO DOS ANIMAIS

Quem não se emocionou ao assistir o drama vivido pelo ator Richard Gere e seu fiel cão Hachiko no filme “Sempre a seu lado”? Esse filme conta a história real de um professor, interpretado por Richard Gere, que ao retornar do trabalho encontra um cãozinho abandonado na estação de trem e posteriormente, vem a descobrir que o pobre cãozinho era fruto de uma bagagem extraviada. Mas, não importa! Pois, o que de fato vai importar e que fora impecavelmente retratado no filme, diz respeito à relação de afeto construída entre o ser humano – o Professor – e o animal, que é nesse caso um cão.

Durante anos de convivência Hachiko acompanha seu dono até a estação de trem e assiste este último pegá-lo para o trabalho, momento em que Hachiko deixa a estação e parte para casa. Posteriormente, sem qualquer ordem ou comando Hachiko retorna à estação para receber seu dono do retorno exaustivo de mais um dia de trabalho. Essa rotina se repete por anos ao ponto do comércio local conhecê-los.

Ocorre que em uma dessas idas para o trabalho, o professor passa mal e enfarta na presença de seus alunos. Mas, Hachiko sai de casa e vai para a estação esperá-lo como de costume. Foi feito velório, enterro e nada do cãozinho deixar a entrada da estação. Até que a família do professor, em meio à dor, se dá conta da ausência de Hachiko e dirige-se até a estação para buscá-lo.

Desolada a viúva vende a casa e Hachiko passa a viver em outra localidade com a filha do casal. Mas, a primeira oportunidade Hachiko foge passa dias caminhando até chegar ao seu destino que é a estação de trem e mantém-se fiel à espera de seu dono que não vem. A

filha do professor recebe a ligação de amigos, informando-a do acontecido e prontamente vai buscar Hachiko. O que se repete algumas outras vezes, até que a família se conscientiza de que o cão prefere permanecer na estação à espera de seu dono.

Essa história ganha repercussão local e posteriormente, é retratada no filme que mostra a trajetória obstinada deste cão, que por mais de dez anos permanece à espera de seu falecido dono, somente deixando de fazê-lo ao morrer – detalhe, ele falece na estação.

No local onde durante anos ele recebeu e aguardou seu dono, foi feita uma imagem em sua homenagem. Trazemos à baila esta emocionante história apenas para contextualizar como um animal pode ser passível de sentimentos tão próximos ao do homem.

Entretanto, não queremos com isso dizer que tais sentimentos necessariamente deverão ser idênticos e até mesmo compreensíveis pelo homem. Primeiro, porque devemos considerar que o homem, muitas vezes, não consegue compreender seu próprio semelhante, sendo essa inclusive uma das críticas feitas pelo escritor e antropólogo Pierre Clastres, em sua obra “A Sociedade contra o Estado” – cuja leitura é bastante interessante, tendo em vista ser o positivismo um meio de afirmação encontrado pelo Estado.

E segundo, porque não podemos esperar que espécies distintas devessem provar ou demonstrar sentimentos de idêntica forma. Seria até mesmo ignorância de nossa parte, caso esperássemos que fosse assim. Contudo, há um elo intransponível que nos liga aos demais animais, que é a vida.

Inúmeras são as pesquisas feitas pelo homem no sentido de que os animais possuem consciência. A mais recentemente divulgada, corresponde a um Manifesto publicado por neurocientistas de diversas nacionalidades que confirmam a tese da consciência animal e consequentemente, que eles são passíveis de sentirem dor, entre outros sentimentos.

Em resposta, também são inúmeros os artigos que descrevem toda a espécie de martírio que o ser humano é capaz de propiciar aos animais, quer sejam silvestres ou domésticos. Entretanto, podemos afirmar que até hoje não tivemos uma obra tão reveladora e que foi precursora no que tange a esse tema quanto foi “Libertação Animal” de Peter Singer. Este autor foi o primeiro a denunciar e chamar atenção para as atrocidades cometidas aos animais.

As atrocidades cometidas pelos seres humanos têm início por meio da destruição de seus habitats naturais, fato que acarreta na extinção de muitas espécies que não conseguem se adaptar e sobreviver em outra localidade; perpassa pela predação comercial de incontáveis espécies para fins de abate e comercialização de pele, plumagem, couro, carne, etc.; atinge seu ápice mediante a utilização como cobaias em pesquisas e experimentos dos mais diversos; e por fim, extrapola de todos os modos possíveis ante os inúmeros casos de violência à animais domésticos.

Certo é que em cada uma das situações acima elencadas temos os mais hediondos modos de biocídio, nomenclatura utilizada para denominar o crime contra a vida de um animal. Mas, que achamos melhor não descrever por já serem amplamente divulgadas por meio de artigos e documentários – tais como “Terráqueos”, que pode ser facilmente acessado no *youtube* ou diretamente no site-. Pois, qualquer escrito é incomparável a se assistir alguns minutos deste documentário.

Enfim, o objeto deste artigo é associar o momento histórico e científico que estamos vivendo no mundo jurídico que pode ser denominado como Era Principiológica e que é garantidora dos Direitos Fundamentais, de modo a aproveitá-lo em prol da conscientização e implantação dos Direitos dos Animais, conforme veremos a seguir.

IV - O DIREITO DOS ANIMAIS NO PÓS-POSITIVISMO

Conforme anteriormente dito, o Pós-Positivismo Jurídico surge principalmente da necessidade de reaproximar o Direito da Moral, de questões éticas e de valores essenciais à toda e qualquer sociedade, em especial o valor da Justiça.

Para tanto, a doutrina moderna defende a criação e observância de Princípios. Em linhas gerais, os Princípios seriam as diretrizes de criação de um ordenamento jurídico. Ou ainda, a bússola que dirá o rumo a ser seguido pelo julgador nos casos de omissão legal e até mesmo nos de inadequação das leis existentes ao caso concreto.

Será por meio da observância aos Princípios que dado ordenamento jurídico manter-se-á atualizado e completado, possibilitando assim que os valores morais, tais como o de Justiça, não sejam por vezes rechaçados pelo Direito.

É justamente através desta visão que pretendemos aqui defender a inclusão ainda que paulatina dos Direitos dos Animais em nosso Ordenamento Jurídico Vigente, tendo em vista que no Brasil as leis que versam sobre esse tema são poucas quando não ausentes.

A começar pelo tratamento dos animais como “*res*”, termo de origem latina, cujo significado é de coisa. E como coisa, não são os animais senhores de direito e tampouco possuem seu bem mais precioso protegido, que é a vida. Desta forma, torna-se vergonhoso saber que existem indivíduos capazes de agredir das formas mais cruéis esses seres tão indefesos e que apenas possuem como bem mais precioso a vida.

Com base nisso, no ano de 1978 a UNESCO elaborou uma “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, composta pelo que entendemos tratarem-se dos 10 Princípios mandamentais, preâmbulo e 14 artigos.

O Primeiro Princípio elencado pela UNESCO nesta declaração é, sem dúvida alguma, o de “Equidade no

Direito à vida” conforme passamos a transcrever:

1. Todos os animais têm o mesmo direito à vida.

Já o Segundo, diz respeito ao “Princípio da Dignidade Animal” ao dispor que todos os animais devem contar com o respeito e proteção humana. O terceiro Princípio é o da “Vedação aos maus tratos”, determinando que nenhum animal dever ser maltratado. O Quarto Princípio é o da “Liberdade Animal”, o qual dispõe que todos os animais selvagens têm o direito de viver livre em seu habitat. Já o Quinto Princípio é o da “Vedação ao Abandono Animal” que dispõe:

5. O animal que o homem escolher para companheiro não deve nunca ser abandonado.

O Sexto Princípio denominamos de “Vedação ao Experimento Animal Dolor” ou ainda, de “Permissão de ao Experimento Animal Indolor”. Este Princípio determina que nenhum animal deve ser utilizado em experiências que lhe causem dor.

O Sétimo Princípio ou Mandamento da Declaração dos Direitos dos Animais – esse último termo empregado propositalmente para associação aos Dez Mandamentos Bíblicos-, corresponde ao “Princípio da Imputação Genérica” que determina a imputação de qualquer ato que ponha em risco a vida de um animal como crime.

Já o Oitavo Princípio previsto nessa Declaração, é o do “Desenvolvimento Sustentável”, criado em 1972 pela Declaração de Estocolmo. Mas, disposto na Declaração dos Direitos dos Animais da UNESCO de 1978, sob o prisma da tipificação penal ao determinar que a poluição e a destruição do meio ambiente são consideradas crimes contra os animais.

O Nono Princípio é o da “Legalidade Animal”, o que dispõe que os direitos dos animais devem ser defendidos em lei. E por fim, temos o Décimo Mandamento ou Princípio que é o da “Educação Animal”, que prega a necessidade de o homem ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

É importante asseverar, que as nomenclaturas aqui utilizadas são fruto de nossa interpretação, nada impede que a doutrina ainda nascente a adote ou crie novas nomenclaturas, as quais entendam mais adequadas ao tema.

Contudo, o que pretendemos é chamar atenção para o fato de que estamos na Era do Pós-Positivismo, onde a interpretação e importância Principiológica são latentes, e que a ausência de uma Codificação dos Direitos dos Animais em nada inviabiliza a sua existência e aplicação pelo Poder Judiciário.

Desta feita, muito embora no que diz respeito ao Brasil tenhamos algumas poucas leis esparsas sobre o tema – tais como: Lei nº 4591/64, Decreto nº 4645/34, Lei nº 6638/79, Decreto Municipal/RJ nº 19432/2001, Portaria nº 117/ 97 do IBAMA, Lei nº 9605/98, e por fim, os Projetos de Leis Municipais nº 121/99 do Rio de Janeiro e de nº 116/2000 de São Paulo -, o fato é que devemos incorporar a aplicação dos princípios e dos artigos atinentes à proteção dos direitos dos animais existentes na Declaração da UNESCO ao Ordenamento Jurídico Pátrio.

Esta atitude indubitavelmente possibilitará o preenchimento das lacunas existentes em nosso Ordenamento e propiciará o amadurecimento do legislador pátrio para a criação e o aperfeiçoamento de leis que garantam a convivência pacífica entre todos os seres vivos existentes em nosso país.

V - CONCLUSÃO.

Conforme explicado no início deste trabalho, não pretendíamos aqui discutir ou descrever as inúmeras atrocidades praticadas pelo homem aos demais seres vivos, nem tampouco descrever ou tipificar os direitos ou delitos que se inserem na seara do direito animal. O que nos propusimos fazer foi chamar atenção para o problema e sugerir uma solução mediata, a fim de que paulatinamente consigamos construir uma solução substancial. Percalços no caminho existem. O primeiro deles é sem dúvida de cunho moral: Como o de alimentar-se de carne animal, cuja prática está arraigada em nossa civilização há milênios. Muito embora, há quem sustente que o abandono deste hábito somente traria benefícios ao homem, como por exemplo, o de propiciar a sustentabilidade mundial – tendo em vista que a criação de animais para o abate repercute em um cultivo colossal de vegetais para sua alimentação, os quais poderiam ser cultivados em menor quantidade para a alimentação do próprio homem.

Além disso, conforme observa o neurocientista Philip Low em entrevista publicada recentemente no site da Revista Veja :

“O mundo gasta 20 bilhões de dólares por ano matando 100 milhões de vertebrados em pesquisas médicas. A probabilidade de um remédio advindo desses estudos ser testado em humanos (apenas teste, pode ser que nem funcione) é de 6%. É uma péssima contabilidade. Um primeiro passo é desenvolver abordagens não invasivas. Não acho ser necessário tirar vidas para estudar a vida. Penso que precisamos apelar para nossa própria engenhosidade e desenvolver melhores tecnologias para respeitar a vida dos animais. Temos que colocar a tecnologia em uma posição em que ela serve nossos ideais, em vez de competir com eles”.

Em suma, existem inúmeras razões para se defender a instituição e observância dos Direitos dos Animais, ainda que sua adoção seja pela razão mais egoísta, qual seja a própria sobrevivência humana.

VI - BIBLIOGRAFIA

- ADES, César. **O Morcego, Outros Bichos e a Questão da Consciência Animal**. Psicol. USP: São Paulo, 1997, vol. 8, nº 2. Disponível no site: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65641997000200007. Acesso em 12.11.2012;
- BOBBIO, Norberto. **Positivismo Jurídico**. 1ª Edição. São Paulo: Icone Editora, 1995;
- CLASTRES, Pierre. **A Sociedade contra o Estado**. Obra obtida em pdf através do site: www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=136. Acesso em 10.07.2009;
- FARRACHI, Armand. **Relatos da Vida (ou será da morte?)**. Disponível em: <http://www.apasfa.org/futuro/lemonde.shtml>. Acesso em 12.11.2012;
- HART, H.L.A por Neil MacCormick. **Coleção Teoria e Filosofia do Direito**. Coordenada por Ronaldo Porto Macedo Jr. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010;
- SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Resumo obtido no site: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/sinapse/ult1063u926.shtml>. Acesso em 10.11.2012;
- UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Obtida no site: www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml, acesso em 12.11.2012;
- **A CONEXÃO: Violência Contra Animais e Violência Contra Humanos**. Obtido no site: <http://www.apasfa.org/futuro/conexao.shtml>. Acesso em 12.11.2012;
- **Crueldade os animais envolve mais do que maltratar animais domésticos**. Texto publicado num jornal americano, na coluna de Kathy Blackwood-Clowdis, em 30.07.2000, mas obtido no site: <http://www.apasfa.org/futuro/crueld>.

shtml. Acesso em 12.11.2012;

- Por Marco Túlio Pires. Matéria publicada em 07, de julho de 2012, no site da REVISTA VEJA. Disponível no site:<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/grupo-de-neurocientistas-admite-que-animais-nao-humanos-tambem-tem-consciencia>. Acesso em 12.11.2012.

FILME:

SEMPRE AO SEU LADO. (Hachiko: A Dog's Story). 2009. Roteiro baseado em uma história verdadeira de um cão japonês chamado Hachikō. O filme é um remake do original japonês, de 1987, Hachikomonogatari. É dirigido por Lasse Hallström, escrito por Stephen P. Lindsey e estrelado por Richard Gere, Joan Allen e Sarah Roemer.